



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SANTARÉM-PA**

Ação Civil Pública nº. 1007927-65.2020.4.01.3902/PA

1. O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário e em conformidade com suas atribuições constitucionais e legais, vem se manifestar na condição de *custos legis* nos termos que seguem.

1. Síntese dos fatos

2. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Indígena Tapajós-Arapiuns (CITA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Santarém (STTR) em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), pleiteando:

(a) tutela mandamental consistente em OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, a fim de que não fosse realizada reunião do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, agendada para os dias 22 e 23 de novembro de 2020, na Vila de Boim;

(b) tutela desconstitutiva para DECLARAR A NULIDADE da Portaria nº. 223/2019/ICMBio (medida administrativa) em razão da violação do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais (sujeitos do processo de consulta) da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, otencialmente afetados pelo Plano de Manejo Florestal Comunitário da Cooperação Mista Agroextrativista do Rio Inambú (COOPRUNÃ);

(c) tutela inibitória de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, a fim de que o ICMBio se abstenha de autorizar Planos de Manejo Florestal Comunitário sem realização de consulta prévia, livre e informada;

3. A causa de pedir autoral é a violação do direito à consulta prévia, livre e

informada por parte do réu ICMBio, assim como as restrições sanitárias decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

4. A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida pelo r. juízo *a quo*, com fundamento na violação do direito à consulta prévia e na crise sanitária, nos seguintes termos:

(a) Determinar a suspensão das reuniões do CONDEL da Resex Tapajós-Arapiuns, a serem realizadas nos dias 22 e 23 de novembro de 2020, na Vila de Boim, Santarém/PA, convocadas por meio do Ofício-Circular nº. 15/2020, assinado em 04/11/2020, da lavra do Presidente do CONDEL da Resex Tapajós-Arapiuns, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, por ato violador;

(b) Determinar a não realização de procedimentos para autorização de Plano de Manejo Florestal Comunitário pela COOPERMARO e outras cooperativas, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por ato violador;

5. O ICMBio apresentou contestação (Id. 440239911) e a Associação Tapajoara e a Cooperativa Coopemaró solicitaram ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial do réu (Id. 401297397 e 420012422, respectivamente) e, neste último caso, também apresentou argumentos meritórios que seriam extintivos da pretensão autoral.

6. É este o relatório, passo a opinar.

2. Do ingresso de assistentes litisconsorciais

7. A Associação Tapajoara (Id. 401297397) - titular do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso da Reserva Extrativista - e a Coopemaró (Id. 420012422) - titular de um dos Planos de Manejo madeireiro em etapa de licenciamento no ICMBio – solicitaram ingresso no feito na condição de assistentes litisconsorciais do réu.

8. Visualizando interesse jurídico por parte destas organizações, **o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao seu ingresso na lide.**

3. Do mérito

3.1. Da delimitação da lide

9. Para fins de apresentação deste parecer, delimita-se o objeto e os pontos controvertidos da presente lide.

10. A principal causa de pedir autoral diz respeito à violação do direito à consulta prévia, livre e informada de indígenas e comunidades tradicionais (*sujeitos*), prevista no

artigo 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, quando da edição da Portaria nº. 223/2019/ICMBio (*medida administrativa*) que aprovou o Plano de Manejo Florestal Comunitário da Cooperação Mista Agroextrativista do Rio Inambú (COOPRUNÃ), assim como da tramitação de um segundo Plano de Manejo, tendo como interessada a Cooperativa Mista Agroextrativista do rio Maró (COOPEMARÓ).

11. **O ICMBio - assim como a Coopemaró - não controverte a aplicabilidade do direito à consulta prévia no presente caso, isto é, não questiona que indígenas e tradicionais devam ser consultados quanto à aprovação dos Planos de Manejo.**

12. Concebe-se, portanto, que este fato seja incontroverso, nos termos do artigo 374, III do Código de Processo Civil, de modo que independe de prova.

13. Apenas em uma passagem isolada o ICMBio afirma que teria consultado as comunidades diretamente interessadas nos Planos de Manejo, ou seja, aquelas comunidades diretamente interessadas na execução do extrativismo florestal madeireiro:

[...] foram consultadas às comunidades diretamente abrangidas pelo projeto, quais sejam: Nossa Senhora do Rosário, Boim, Tucumatuba, Nuquini e Nova Vista.

Pelo fato de a demanda pela execução das atividades ou projetos ter partido dos próprios beneficiários, não se tratando de um projeto ou empreendimento alheio ou externo aos interesses dos beneficiários, questiona-se: quem seriam os atores a serem consultados? Os próprios moradores, solicitantes do projeto?

(Id. 440239911)

14. É cediço, no entanto, que a consulta prévia aplica-se a todos aqueles grupos potencialmente afetados por uma medida administrativa específica, não somente aos beneficiários.

15. Em suma, **a causa de pedir defensiva não é a de que a consulta prévia não se aplicaria ao presente caso concreto, e sim de que esta teria sido devidamente observada**, conforme se depreende de trecho da contestação da autarquia ambiental:

Em referência à realização de consultas prévias, salienta-se que o projeto aprovado pela portaria n. 223/2019/ICMBio foi objeto de consulta em todas as comunidades e aldeias da Reserva, **através do Conselho Comunitário**, instância formada por três lideranças indicadas pelas comunidades, o qual representa os interesses de todos os moradores da Reserva (indígenas ou não) - representada, no momento, pela concessionária do território da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, a **Associação TAPAJOARA**, conforme Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CCDRU, sendo esta a organização formalmente constituída para representar os interesses de todos os moradores desta RESEX.

[...]

Além da consulta à base de moradores realizada através do Conselho

Comunitário, também foi realizada a consulta ao **Conselho Deliberativo** da Reserva em diversas reuniões, conforme consta no processo SEI 02175.000035/2015-67 (APAT).

(Id. 440239911)

16. É a mesma tese defensiva emplacada pela Coopemaró que, em sua contestação, cita listagem de eventos na qual indica reuniões do ICMBio com o Conselho Deliberativo e com a Associação Tapajoara como cumprimento da exigência de consulta prévia (Id. 420012422, páginas 24 e 25).

17. Adicionalmente, afirma que o Plano de Manejo da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns fora construído com a participação das comunidades representadas pelas organizações autoras, o que supriria o requisito da consulta prévia.

18. Considerando que não se questiona que as reuniões indicadas pela defesa tenham sido realizadas, a questão controvertida posta à apreciação deste órgão ministerial é eminentemente jurídica: **as reuniões realizadas com Conselho Deliberativo, Conselho Comunitário e Associação Tapajoara configuram processo de consulta prévia, livre e informada?**

3.2. Do Plano de Manejo da Unidade de Conservação

19. Antes de responder a *quaestio iuris* acima, cumpre se manifestar sobre o argumento da Coopemaró (Id. 420012422) quanto à participação dos indígenas e comunidades tradicionais na construção do Plano de Manejo da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns.

20. Referido Plano de Manejo, aprovado pelo Conselho Deliberativo através da Resolução nº. 01/2013 e pelo ICMBio com a Portaria nº. 124/2014, estabeleceu regras de uso e de zoneamento da Unidade de Conservação, dentre outras questões, nos termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação:

Lei nº. 9985/2000

Art. 2º, XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

21. Trata-se, portanto, de medida administrativa distinta da questionada nesta Ação Civil Pública, quais sejam, os Planos de Manejo Florestal Comunitário, que são documentos técnicos que estabelecem regras concretas e específicas para a exploração madeireira em um polígono delimitado.

22. Em sendo medidas administrativas com natureza e finalidade absolutamente

distintas, eventual participação ou consulta (institutos jurídicos absolutamente distintos) quando da construção do Plano de Manejo da Unidade de Conservação em nada elide a necessidade de consulta para a aprovação de Planos de Manejo madeireiro.

23. Recorda-se que a Convenção nº. 169/OIT impõe que sejam realizadas consultas "cada vez que sejam previstas medidas administrativas" suscetíveis de afetar povos indígenas e tribais.

24. Superada esta questão, este órgão ministerial passa a se manifestar sobre o cerne meritório.

3.3. Da autonomia da consulta prévia face a outros instrumentos participativos

25. **A causa de pedir defensiva, *data venia*, assenta-se em uma atecnia jurídica: a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº. 169/OIT não se confunde com a participação via conselhos, associações e audiências públicas.**

26. **Alias, a consulta prévia foi concebida como alternativa a estes instrumentos de participação, que historicamente não garantiram participação direta, efetiva e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais.**

27. Neste sentido, **a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta que os instrumentos do direito ambiental geral, como audiências públicas, são insuficientes para acomodar os requisitos da consulta prévia, concebida como um mecanismo especial de garantia de direitos e interesses dos povos indígenas e tribais.**

299. La ausencia de directrices jurídicas claras para el procedimiento de consulta supone, en la práctica, un serio obstáculo para el cumplimiento del deber estatal de consulta. En ausencia de un marco jurídico sobre esta obligación, algunos Estados Miembros de la OEA han recurrido a la aplicación del derecho ambiental general, que frecuentemente incorpora requisitos de información y audiencias públicas para permitir la participación local en relación con los proyectos de inversión y desarrollo, generalmente en la fase de elaboración de los estudios de impacto social y ambiental. Sin embargo, a la luz de los estándares interamericanos de derechos humanos, los mecanismos de este tipo son usualmente insuficientes para acomodar los requisitos de la consulta a los pueblos indígenas, concebida como un mecanismo especial de garantía de sus derechos e intereses de conformidad con los criterios establecidos por los órganos del Sistema en aplicación de los estándares internacionales.”

(COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos).

28. Vejamos.

3.3.1. Da previsão legal

29. O direito à consulta prévia, livre e informada ingressou no ordenamento jurídico brasileiro a partir da ratificação da Convenção nº. 169/OIT em 20 de junho de 2002 (Decreto Legislativo nº. 143/2002), tendo entrado em vigor em 25 de julho de 2003 (Decreto Executivo nº. 5.051/2004).

30. Na condição de tratado internacional de direitos humanos, a Convenção nº. 169/OIT possui status normativo supralegal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008), nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP), significando dizer não apenas que toda medida legislativa infraconstitucional deverá estar em conformidade com suas disposições, mas que se constitui como vetor interpretativo das próprias normas constitucionais.

31. Também implica que seus direitos possuem aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, §1º da Constituição Federal, independentemente de qualquer regulamentação. Nesse sentido, jurisprudência uníssona do E. TRF1 e do próprio STF.

32. A Convenção nº. 169/OIT prevê o direito à consulta em seu artigo 6º:

Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

33. Enquanto o direito à consulta prévia está previsto na Convenção nº. 169/OIT, os Conselhos, por sua vez, são instrumentos colegiados de gestão das Unidades de Conservação, com previsão legal no Sistema Nacional de Unidade de Conservação (Lei nº. 9985/2000, artigo 18, §2º).

3.3.2. Dos sujeitos

34. O direito à consulta prévia, conforme previsão na Convenção nº. 169/OIT, é um direito dos "povos indígenas e tribais" (esta última expressão, no caso da realidade

brasileira, refere-se às comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais).

35. O Conselho Deliberativo, por sua vez, é integrado por diversos atores estatais e privados, cuja maioria não possui qualquer vínculo com a organização sociopolítica dos povos indígenas e comunidades tradicionais. O Conselho, portanto, é um órgão administrativo integrante da estrutura do ICMBio, presidido pelo gestor da Unidade de Conservação.

36. **A composição dos Conselhos Deliberativos não é nem mesmo paritária, entre representantes das comunidades e de outros setores do Estado e da sociedade.**

37. No caso da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, por exemplo, o Conselho Deliberativo é composto (Portaria/ICMBio nº 05/2018) pelos órgãos ambientais (SEMMA, SEMAS e IBAMA), órgãos do poder público, instituições de ensino, Organizações Não-Governamentais, dentre outros.

38. Neste ponto, é relevante registrar que o Conselho Indígena Tapajós-Arapiuns, como admitido pelo próprio ICMBio, não integrava o Conselho Deliberativo quando da autorização do Plano de Manejo ora questionado.

39. Logo, os institutos também diferem-se quanto aos sujeitos.

3.3.3. Do objeto e da finalidade

40. Enquanto estrutura integrante de ente de administração indireta, os Conselhos Deliberativos possuem um feixe de atribuições específicas, conforme previsto na Instrução Normativa/ICMBio nº. 09/2014:

Art. 5º Sem prejuízo das demais competências atribuídas aos Conselhos de Unidades de Conservação no art. 4º, são atribuições específicas dos Conselhos Deliberativos:

I - manifestar-se sobre assuntos de interesse das populações tradicionais beneficiárias da Unidade de Conservação e matérias relacionadas a potenciais impactos ou benefícios relacionados à implementação da Unidade e suas comunidades beneficiárias;

II - homologar o perfil e a relação das famílias beneficiárias;

III - estimular o protagonismo e apoiar a formalização e o fortalecimento das organizações de populações tradicionais beneficiárias;

IV - estabelecer os mecanismos de tomada de decisão que assegurem a efetiva participação das populações tradicionais na gestão da Unidade de Conservação;

V - formalizar o resultado das deliberações por meio de resoluções, registradas em ata da reunião correspondente;

VI - demandar e propor aos órgãos competentes ações ou políticas públicas de qualidade de vida e apoio ao extrativismo às populações tradicionais beneficiárias da Unidade de Conservação;

VII - acompanhar a elaboração e a implementação do Acordo de Gestão, do Plano de Manejo Participativo e dos demais instrumentos de gestão da Unidade de Conservação;

VIII - aprovar, por meio de resolução, o Acordo de Gestão e o Plano de Manejo Participativo da Unidade de Conservação, bem como monitorar e avaliar a sua implementação; e

IX - criar, se pertinente, o Comitê de Gestão, vinculado ao Conselho, que será composto pelo Instituto Chico Mendes e por representantes das populações tradicionais, o qual terá a atribuição de participar de forma colaborativa da gestão da Unidade de Conservação.

41. Veja-se que os Conselhos Deliberativos (assim como os Comunitários ou Consultivos) são instrumentos de gestão das Unidades de Conservação, tendo por fim deliberar administrativamente sobre os mais diversos temas de interesse da área.

42. A consulta prévia, por sua vez, tem por objeto medidas administrativas específicas (ou legislativas) que afetem potencialmente povos indígenas e tribais, e por finalidade inseri-los diretamente no processo decisório acerca destas medidas.

43. Assim, os institutos analisados também se afastam quanto ao objeto e finalidade.

3.3.4. Do caráter culturalmente apropriado

44. É no caráter culturalmente adequado que reside a principal singularidade do direito à consulta prévia.

45. A consulta busca superar formas participativas em que o Estado exige aos povos indígenas e tradicionais a indicação de um representante ou uma associação legalmente constituída, a fim centralizar a participação nestas estruturas, o que refoge absolutamente à organização sociopolítica dos grupos étnicos, bem como aos seus métodos tradicionais de tomada coletiva de decisão.

46. A Convenção nº. 169/OIT esclarece que ela deve ser levada a cabo “mediante procedimentos apropriados” e “segundo as instituições representativas do povo indígena ou tribal”.

47. No caso *Saramaka vs. Suriname*, a Corte IDH esclareceu que os governos precisam garantir o caráter “culturalmente apropriado” das consultas, de acordo “com os costumes e tradições” dos grupos consultados (CORTE IDH, *Caso Saramaka vs. Suriname*, 2007, p. 42-43), sobretudo no que diz respeito aos seus métodos tradicionais de tomada de decisão:

165. Es decir, está claramente reconocida hoy en día la obligación de los Estados de realizar procesos de consulta especiales y diferenciados cuando

se vayan a afectar determinados intereses de las comunidades y pueblos indígenas. Tales procesos deben respetar el sistema particular de consulta de cada pueblo o comunidad, para que pueda entenderse como un relacionamiento adecuado y efectivo con otras autoridades estatales, actores sociales o políticos y terceros interesados (CORTE IDH, 2012, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, p. 49).

48. Nesse sentido, cabe aos próprios grupos a decisão sobre como se farão representar, jamais ao Estado:

18. La Corte omitió deliberadamente en la Sentencia cualquier consideración específica en relación con quién debe ser consultado. **Al declarar que la consulta se debe realizar “de conformidad con sus costumbres y tradiciones”, la Corte reconoció que es el pueblo Saramaka, y no el Estado, quien debe decidir sobre quién o quiénes representarán al pueblo Saramaka en cada proceso de consulta ordenado por el Tribunal.**

(CORTE IDH, Caso Saramaka vs. Suriname [*Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*], 2008).

49. Ser culturalmente apropriada significa que a consulta deve respeitar os métodos tradicionais de tomada de decisão do grupo consultado, sua temporalidade, sua organização política, dentre outros aspectos socioculturais.

50. A consulta é realizada no território e dirige-se ao povo como um todo, contemplado os mais diversos segmentos. Possui caráter coletivo e a deliberação é realizada de acordo com os métodos nativos de tomada de decisão.

51. Portanto, trata-se de um absoluto equívoco jurídico afirmar que a anuência associativa ou a discussão no âmbito de conselhos administrativos configuraria realização do direito à consulta prévia, mesmo porque este instituto foi concebido como contraponto às formas individualizadas e burocráticas de participação dos grupos étnicos que prevaleciam até então, e que não raro resultavam em centralização, cooptação e conflitos internos.

52. Apenas para ilustrar o quanto a representação nestes dois institutos jurídicos são radicalmente distintas, citamos o Protocolo de Consulta do Povo Tupinambá, maior povo indígena que ocupa tradicionalmente a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns:

Quem nos representa no processo de consulta?

As decisões só podem ser tomadas por nós, em consenso. O Conselho Indígena Tupinambá do Baixo Tapajós (CITUPI) é a entidade que criamos para nos representar jurídica e politicamente em diversos assuntos, inclusive durante o processo de consulta prévia. Cabe ao conselho ouvir a proposta apresentada pelo governo e repassar às aldeias, que tomarão as decisões. Fazem parte do conselho os caciques, tuchawas, pajés, parteiras e benzedoras das aldeias. Nossas lideranças são as pessoas que foram escolhidas em processo coletivo para garantir melhorias para todos.

As lideranças devem estar sempre informando o nosso povo. Além do nosso Conselho, reconhecemos a atuação do Conselho Indígena Tapajós

Arapians (CITA) como uma entidade de representação política. Deve haver a representatividade de todas as aldeias do território durante as consultas. Só será considerada uma consulta prévia, livre e informada quando a nossa representatividade for respeitada.

53. Sobre os Protocolos de Consulta, Biviany Rojas Garzón, Érika Yamada e Rodrigo Oliveira expõem:

“[...] alguns sujeitos coletivos vêm construindo seus Protocolos próprios de Consulta Prévia. São documentos nos quais os povos 'regulam' a consulta de maneira específica, de acordo com seus usos, costumes e tradições. Nesses protocolos, povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais expõem ao governo como estão organizados politicamente, como se fazem representar, quem fala em nome deles, como esperam que as informações sejam repassadas e como tomam decisões autônomas levando em consideração a coletividade (ROJAS GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA. O direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, 2016, op.cit., p. 38).

54. A respeito, o E. TRF1, no caso do Projeto Volta Grande – Mineração de Ouro, decidiu de forma unânime pela necessidade de que a consulta prévia seja realizada “em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n.º. 169 da OIT” (TRF1, Sexta Turma, Acórdão na Ação Civil Pública n.º. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 2017).

3.3.5. Da conclusão

55. Restou demonstrado, neste parecer, que o direito à consulta prévia e os Conselhos Deliberativo/Consultivo/Comunitário são instrumentos jurídicos absolutamente distintos, diferindo quanto à previsão legal, sujeitos, objeto, finalidade e ao caráter culturalmente adequado.

56. **Dito isto, alegar que reuniões com Conselho Deliberativo, Conselho Comunitário e Associação Tapajoara representam consulta prévia constitui, em realidade, confissão da não observância deste direito.**

57. Registramos que a violação já vinha sendo apurada por este parquet através do Inquérito Civil n.º. 1.23.002.000163/2020-74.

58. Observa-se que, sob o ponto de vista das comunidades, há direitos igualmente legítimos em questão: de um lado, os interesses das comunidades representadas pelas Cooperativas e Coopemaró em realizar atividades econômicas (que devem, necessariamente, ser comunitárias e sustentáveis, adequando-se às exigências da unidade de conservação); de

outro, o direito à consulta prévia, por parte dos povos indígenas e comunidades tradicionais não beneficiários da atividade econômica, mas que são potencialmente afetados por ela.

59. Ocorre que a consecução das atividades econômicas - que devem ser autorizadas por medidas administrativas do ICMBio - sem a realização de consulta prévia, como no presente caso, viola a Convenção nº. 169/OIT, logo são ilegais e não convalidáveis.

60. Não é a exigência, mas a omissão da consulta prévia, por parte do ICMBio, que fomenta o conflito interétnico ao opor as comunidades representadas pelas Cooperativas e Coopemaró às demais comunidades daquele território.

61. Nesse sentido, como os próprios documentos da autarquia ambiental revelam, o processo do Plano de Manejo fora aberto em 2017, ou seja, houve tempo mais que suficiente para realização de consulta prévia aos grupos étnicos da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, de modo que a omissão é de inteira responsabilidade do ICMBio.

3.4. Da pandemia do novo coronavírus e do impedimento de realização de consultas e reuniões

62. É de conhecimento público a grave sanitária que assola o Brasil e o Mundo em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Nesse sentido, sabe-se que o isolamento social é a principal medida de prevenção à disseminação da infecção.

63. Além deste panorama geral, a região oeste do Pará passa por uma grave segunda onda de infecção, com longas filas de espera por vaga em Unidade de Tratamento Intensivo, falta de oxigênio e dezenas de óbitos diários.

64. O Decreto Estadual nº. 800/2020, em sua alteração mais recente, estabelece o bandeiramento preto (*lockdown*) para o baixo Amazonas, restrição endossada por ato do Poder Executivo Municipal (Decreto nº. 595/2021).

65. Assim, estão absolutamente proibidas reuniões presenciais, o que constitui óbice a realização de reuniões e consultas nos territórios, especialmente tendo em vista a especial vulnerabilidade grupos étnicos, tais como os que ocupam tradicionalmente a Resex Tapajós-Arapiuns, o que corrobora a procedência dos pedidos autorais.

4. Do pedido

66. Ante o exposto, nos termos do artigo 179, I do Código de Processo Civil, o **Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente à procedência integral dos pedidos autorais.**

Santarém, 8 de janeiro de 2021.

GUSTAVO KENNER ALCANTARA
PROCURADOR DA REPÚBLICA